



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007.

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO em separado DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES

O Projeto de Lei nº 422, de 2007, tem a finalidade de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo relativo à segurança e à medicina do trabalho, para obrigar a empresas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho. Hoje elas já devem manter os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, que *Altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.*

O projeto foi aprovado nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, de Seguridade Social e Família– CSSF e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator do projeto, o Ilustre Deputado Paes Landim, apresentou parecer pela inconstitucionalidade deste, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, apensado, e dos Substitutivos da CDEIC e da CSSF. Na sua opinião,

Não se vê no contexto dessas proposições a intenção de se atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas ao desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela saúde do cidadão para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostram inadequadas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

inconsistentes.

Em que pese a densa argumentação jurídica do relator, ousamos dele discordar. Nada vislumbramos de inconstitucional nas proposições que visam a conceder mais um direito, mais proteção, ao trabalhador, além daqueles já elencados no art. 7º da Constituição Federal.

A nosso ver, não há qualquer afronta, no texto das proposições (projetos de lei e substitutivos das CDEIC e CSSF), aos dispositivos constitucionais, tanto na forma de uma interpretação específica no âmbito trabalhista, como mais genérica, com relação à proteção à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, estão obedecidas nas proposições cujo exame cabe a esta Comissão:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Também não percebemos qualquer injuridicidade nas proposições.

Saliente-se que a técnica legislativa das proposições originais merecem reparos, que já foram feitos nos Substitutivos aprovados nas Comissões de mérito.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, apensado, e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES